CARGO PÚBLICO — TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO — CONCURSO

— O provimento dos cargos de tradutor público deve ser feito mediante concurso.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSOS N.os 160.764-55 E 202.932-58

PARECER

Henry Johannes Jorgensen, brasileiro naturalizado, requer, "autorização do Ministério para exercer, em caráter efetivo ou interino, as funções de tradutor público e intérprete do idioma dinamarquês".

2. Já tive oportunidade de emitir parecer sôbre o assunto, no processo MTIC n.º 202.932-58, no qual é interessado o Dr. Willy Max Burgheim, anexo por cópia, havendo concluído pela impossibilidade de nomeação de interinos para o exercício de função de tradutor público juramentado, sem aprovação em concurso, considerando que, para os casos eventuais, a legislação específica admite designações *ad hoc*, para as quais poderia, sempre que fôsse necessário, candidatar-se o requerente.

3. Como salientei, também, no mencionado parecer, o art. 2.º do Decreto n.º 19.609, dispõe expressamente sôbre a obrigatoriedade de abertura de concurso, dentro do prazo de 10 dias da data da abertura da vaga, a fim de impedir que a mesma permaneça aberta indefinidamente.

4. Em face do exposto, opino pelo indeferimento do pedido, procedendo-se, como cabível fôr, na forma supra indicada, a fim de atender às necessidades porventura existentes.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1959. — *Moacir Veloso Cardoso de Oliveira*, Consultor Jurídico Substituto.

Despacho: Indeferido, em face do parecer do Dr. Consultor Jurídico, exarado a fls. 10 dos autos. Em 8 de julho de 1959. — *Fernando Nóbrega.*

*

PARECER

O Dr. Willy Max Burgheim, advogado e tradutor público dos idiomas inglês, alemão e francês, através as razões constantes da petição de fls. 2, requer "a V. Excia. se digne nomeá-lo tradutor público juramentado do idioma holandês, bem como, também, dos *idiomas italiano e espanhol*, nas vagas existentes no quadro de tradutores públicos juramentados, desta praça, para que sejam eliminadas as delongas do processamento de nomeações *ad hoc* (*sic*).

2. O sr. assesssor jurídico com exercício no Departamento Nacional de Indústria e Comércio, emitiu parecer, às fls. 5 e 6, aprovado pelo Sr. Diretor daquele órgão, concluindo "que o Sr. Ministro, se julgar conveniente, pode propor a S. Excia. o Sr. Presidente da República, tal como dispõe o parágrafo único do art. 1.º do Decreto n.º 13.609, a nomeação, em caráter interino, do Sr. Willy Max Burgheim, como tradutor público e intérprete comercial, no ofício de idioma holandês".

3. O parágrafo único do art. 1.º, não do Decreto n.º 13.609, mas do Regulamento a que se refere aquêle diploma, estipula:

"No Distrito Federal o processamento dos pedidos será feito pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio, na conformidade do presente regulamento, continuando da competência do Presidente da República as nomeações, bem como as demissões".

4. Como se verifica, estabelece o aludido dispositivo que o processamento dos pedidos será feito pelo Departamento Nacional de Indústria e Comércio

"na conformidade do presente regulamento ...".

5. Ora, dispõe o art. 1.º daquele Regulamento que "O ofício de tradutor público e intérprete comercial será exercido, no País, *mediante concurso de prova* e nomeações concedidas pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro de comércio (meu o grifo).

6. A seu turno, determina o art. 2.º: "Criado um ofício ou declarada qualquer vaga dentro do limite que fôr fixado, a Junta Comercial ou o órgão correspondente, fará publicar no jornal oficial, dentro de 10 dias e no mínimo por três vêzes, edital com prazo não inferior a 60 dias, *dclarando aberto o concurso*, que se realizará em sua sede e tornando conhecidas as condições para a inscrição de candidatos.

7. O art. 14, por sua vez, esclarece: "É pessoal o ofício de tradutor público e intérprete comercial e não podem as respectivas funções ser delegadas, sob pena de nulidade dos atos praticados pelo substituto e de perda do ofício.

Todavia, é permitida aos mesmos tradutores a indicação de prepostos para exercerem as funções de seu ofício, no caso único e comprovado de moléstia adquirida depois de sua nomeação e em que deverão requerer a competente licença.

§ 1.º Tais prepostos deverão reunir as qualidades exigidas para a nomeação de tradutores, *inclusive a habilitação verificada em concurso realizado na forma prescrita no presente regulamento*. Serão nomeados pelas Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes, *logo após a aprovação em concurso*. Sem outras formalidades, além da assinatura do competente têrmo de compromisso" (grifei).

8. Finalmente, o parágrafo único do art. 19 dispõe sôbre o procedimento a adotar-se no caso de falta de tradutores e intérpretes comerciais, "nomeados de acôrdo com o presente Regulamento".

"Art. 19. À exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas, feitas por ocupantes de cargos públicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pública, se não fôr feita por qualquer dos tradutores públicos e intérpretes comerciais *nomeados de acôrdo com o presente regulamento*.

Parágrafo único. Sòmente na falta de impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz ou a repartição encarregada do registro do comércio *nomear tradutores e intérpretes "ad hoc"*.

Êstes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato".

9. Vê-se, assim, que a orientação nítida da legislação específica acima transcrita é no sentido de só admitir as nomeações *por* concurso, o que, em princípio afasta a idéia de interinidade.

10. Sòmente, pois, em caráter excepcional poder-se-ia admitir a existência de interino exercendo as funções de tradutor público juramentado, quando ocorresse realmente uma necessidade imperiosa e não houvesse possibilidade de realização próxima de concurso.

11. Na situação atual, todavia, não me parece ocorrer justificativa para tal forma de investidura, uma vez que acaba de ser realizado concurso para provimento dêsses cargos, o que demonstra a perfeita viabilidade dessa forma de provimento dos cargos.

12. Para os casos eventuais, a legislação, como se viu, admite as designações *ad hoc*, para as atuais poderia, sempre que fôsse necessário, candidatar-se o requerente.

13. Note-se, ademais, que, segundo o que dispõe expressamente o art. 2.º do Decreto n.º 13.609, transcrito no item 6, acima, não deve permanecer

aberta vaga indefinidamente, pois está nêle estabelecida, de modo claríssimo, a obrigatoriedade da abertura de concurso, dentro do prazo de 10 dias da data da abertura da vaga.

14. Pelo exposto, opino pelo indeferimento do pedido, procedendo-se como cabível fôr na forma indicada nos itens 12 e 13 dêste, a fim de atender às necessidades existentes.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1959. — *Moacir Veloso Cardoso de Oliveira*, Consultor Jurídico Substituto.

Despacho: Indefiro, em face do parecer do Dr. Consultor Jurídico, exarado a fls. 8 *usque* 11 dos autos. Em 8 de julho de 1959. — *Fernando Nóbrega.*